



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SALGADINHO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 075/2007 de 01 de Novembro de 2007.

Cria cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito da Prefeitura Municipal de SALGADINHO-PB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Salgadinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de 075/2007 de 01 de Novembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO-PB, em razão das atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do município, faz saber que encaminha para discussão e votação, pelo pleno deste Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei que trata de regulamentar a situação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias que nos últimos tempos adquiriram o direito de serem considerados como membros de uma carreira funcional e assim precisam ser enquadrados e regulamentados como servidores ou empregados públicos, tudo dentro do que prever a Constituição Federal, após as modificações por emenda regularmente aprovadas, motivo pelo qual encaminho o presente Projeto de Lei, pedindo seja o mesmo aprovado com urgência, na forma estabelecida no Regimento interno desta casa, externando gratidão a todos pela compreensão:

Art.1º Ficam criados cargos públicos de agente comunitário de saúde e cargos públicos de agente de combate às endemias, conforme quantitativo constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Público desta Prefeitura.

Art.2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo entre os referidos agentes e esta Prefeitura Municipal.

Art.3º O agente comunitário de saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º São requisitos específicos para o exercício das atividades de agente comunitário de saúde:

- IV- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- V- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- VI- comprovar que está cursando ou que já concluiu ensino médio.

Parágrafo único Não será exigido o requisito constante no inciso III deste artigo dos candidatos aprovados em processo seletivo público que, na data da posse, comprovarem experiência de no mínimo 1 (um) ano no exercício de atividades próprias de agente comunitário de saúde e tiverem concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 5º O agente comunitário de saúde deverá comprovar anualmente, residência em sua área de atuação, por declaração da enfermeira chefe e de pelo menos três pessoas que também morem na comunidade onde o agente trabalha.

§1º O agente comunitário de saúde será exonerado unilateralmente na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º Na hipótese de mudança de residência para área diversa da qual foi contratado, a Administração Pública poderá, de acordo com o interesse público:

- c) exonerar unilateralmente o agente comunitário de saúde; ou
- d) alterar o local de atuação do agente comunitário de saúde para a área em que passou a residir, desde que haja disponibilidade de vaga.

Art. 6º Os cargos públicos de agente comunitário de saúde têm as Unidades de Saúde da Família- UFS's como referência e cadastramento.

Art. 7º O cargo público de agente comunitário de saúde será quantificado por distrito sanitário, de acordo com o estabelecido em Decreto, devendo ser considerado o número de famílias cadastradas junto às Unidades de Saúde da Família- UFS's.

Art. 8º O agente de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 9º São requisitos específicos para o exercício das atividades de agente de combate às endemias:

- III- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- IV- comprovar que está cursando ou que já concluiu o ensino médio.



Parágrafo único Não será exigido o requisito constante no inciso II deste artigo dos candidatos aprovados em processo seletivo público que, na data da posse, comprovarem experiência de no mínimo I (um) ano no exercício de atividades próprias de agente de combate às endemias e tiverem concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 10 O cargo público de agente de combate às endemias será quantificado por distrito sanitário, de acordo com o estabelecido em Decreto, devendo ser considerado o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 11 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 A nomeação de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

- IV - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos públicos;
- V - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;
- VI - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial, em caráter eliminatório e classificatório, dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

Art. 13 As atribuições específicas dos empregos públicos criados por esta Lei Complementar são as descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 14 O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, no efetivo exercício de suas atribuições, farão jus ao vencimento estabelecido no Anexo IV da Lei Complementar.

Art. 15 A administração pública poderá rescindir unilateralmente o vínculo do agente comunitário de saúde ou do agente de combate às endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores do município;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV - extinção do Programa por parte do Ministério da Saúde; ou



V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento semestral, conforme critérios e regras estabelecidos em regulamento próprio, no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do agente comunitário de saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente nas hipóteses previstas no §1º e no §2º do art.5º desta Lei Complementar.

Art. 16 Fica criada a Gratificação para Supervisor de Campo, função comissionada, com uma vaga, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, devida ao agente de combate às endemias designados para exercer as funções de supervisor de campo.

§1º As atribuições do supervisor de campo serão definidas e regulamentadas na forma que seguem:

- I – supervisionar os trabalhos da equipe;
- II – solicitar, dos seus superiores, o material necessário para o trabalho;
- III – distribuir o material necessário para o trabalho; e,
- IV – informar aos seus superiores, sobre ocorrências funcionais.

§2º A Gratificação para Supervisor de Campo será percebida cumulativamente com o vencimento do agente de combate às endemias designado.

§3º O agente de combate às endemias que for designado para exercer as funções de supervisor de campo não poderá perceber qualquer outra espécie de gratificação, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo.

§4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento do profissional designado, devendo ser suspensa quando da sua dispensa da função de supervisor de campo.

§5º Os profissionais de que trata o §3º deste artigo terão direito à percepção da Gratificação para Supervisor de Campo, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, a título de décimo terceiro salário.

§6º A Gratificação para Supervisor de Campo não será considerada para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 17 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei Complementar, exerçam atividades próprias de agente comunitário de saúde, de agente de combate às endemias e de supervisor de campo, e que não possuam comprovação de submissão a anterior processo seletivo público, poderão permanecer no exercício destas atividades por intermédio de contratação indireta até que seja concluída a realização do processo seletivo público com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 18 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei Complementar, exerçam atividades próprias de agente comunitário de saúde e, de agente de combate às endemias, e que possuam comprovação de submissão a anterior processo seletivo público, poderão permanecer no exercício destas atividades por intermédio de contratação indireta até a conclusão do processo seletivo e a admissão dos aprovados pela Administração Direta.



Art. 19 Ficam convalidados os atos praticados pela administração pública municipal, em relação à gestão de recursos humanos, vinculados ao exercício das atividades próprias de agente comunitário de saúde, de agente de combate às endemias e de supervisor de campo, no período compreendido entre a publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 24 de fevereiro de 2006 e a realização do processo seletivo público de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20 O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 100% (cem) por cento aos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB, 01 de Novembro de 2007.


Damião Balduino da Nóbrega
Prefeito de Salgadinho



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SALGADINHO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 075/2007 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DOS CARGOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO DE CARGO PÚBLICO
Denominação do Cargo público: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Título Atual da Categoria: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Descrição Sumária: Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
Descrição Detalhada: <ul style="list-style-type: none">- Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;- Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;- Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;- Exercer outras funções correlatas.
Requisitos Básicos: Residir, há pelo menos um ano, contado da data da publicação do respectivo edital do processo seletivo público, na área da comunidade em que irá atuar; Estar cursando ou já ter concluído o ensino médio ou comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano no exercício de atividades próprias do emprego público de agente comunitário de saúde e conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada.

DESCRIÇÃO DO CARGO PÚBLICO
Denominação do Cargo público: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Título Atual da Categoria: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Descrição Sumária: Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Descrição Detalhada:

- Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;
- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- Estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas à área da saúde;
- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e/ou que requeiram atenção especial;
- Participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- Realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das micro-áreas de risco;
- Promover o saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;
- Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos;
- Realizar o combate aos vetores, conforme orientação técnica do município de Contagem/MG, utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, quando necessário e conforme determinado;
- Deixar no PA – ponto de apoio - o itinerário a ser cumprido no dia;
- Receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;
- Ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;
- Utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade de sua atuação;
- Realizar ações e atividades definidas no planejamento local;
- Realizar borrifação com inseticidas;
- Exercer outras funções correlatas.

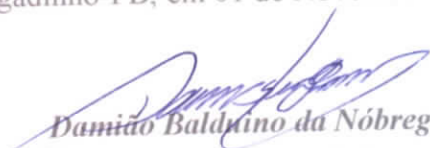
Requisitos Básicos:

Estar cursando ou já ter concluído o ensino médio ou comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano no exercício de atividades próprias do emprego público de agente de combate às endemias e conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada.

Anexo II

Cargo	Vagas
Agente Comunitário de Saúde	07
Agente de Combate a Endemias	02

Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB, em 01 de Novembro de 2007.


Damiano Balduino da Nóbrega
Prefeito de Salgadinho